



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO

ZULEICA DA SILVA

CASTRACÃO QUÍMICA: SOLUÇÃO CONTRA A PEDOFILIA E
CRIMES SEXUAIS?
ARTIGO CIENTÍFICO

CAMPINA GRANDE – PB
JULHO/2014

ZULEICA DA SILVA

CASTRACÃO QUÍMICA: SOLUÇÃO CONTRA A PEDOFILIA E
CRIMES SEXUAIS?

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito para obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof^a Dr^a. Aline Lobato Costa

CAMPINA GRANDE- PB

JULHO/2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586c Silva, Zuleica da
Castração química [manuscrito] : solução contra
a pedofilia e crimes sexuais? / Zuleica da Silva. -
2014.
22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro
de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Aline Lobato Costa,
Departamento de Direito".

1. Crimes Sexuais. 2. Pedofilia. 3. Castração Química. I.
Título.

21. ed.


ZULEICA DA SILVA


**CASTRAÇÃO QUÍMICA: SOLUÇÃO CONTRA A PEDOFILIA E
CRIMES SEXUAIS?**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campus I – Campina Grande, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 30/06/2014.


Prof.^a. Dr.^a. Aline Lobato Costa /UEPB
Orientadora


Prof.^a. MSc.^a. Ana Alice Ramos Tejo Salgado /UEPB
Examinadora


Prof. Dr.^a. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira /UEPB
Examinadora

CASTRACÃO QUÍMICA: SOLUÇÃO CONTRA A PEDOFILIA E CRIMES SEXUAIS?

THE CHEMICAL CASTRATION: SOLUTION AGAINST THE PEDOFILIA AND SEXUAL CRIMES?

ZULEICA DA SILVA¹

Resumo:

A Castração Química é uma forma temporária de castração ocasionada por medicamentos hormonais para reduzir a libido. É uma medida preventiva de punição àqueles que tenham cometido crimes sexuais violentos, tais como estupro e abuso sexual infantil. O presente artigo tem por principal objetivo fazer uma análise sobre a possibilidade de utilização da castração química como pena em desfavor dos condenados pela prática de crimes sexuais nos casos de pedofilia, ou seja, quando o sujeito passivo for criança ou adolescente, para isso, houve a realização de pesquisa bibliográfica através de buscas de artigos científicos, livros e dissertações na literatura através de base de dados, eletrônicos e biblioteca virtual da Universidade. Para tal análise, foi realizada uma discussão sobre a origem e importância do direito penal, bem como as finalidades da pena, enquanto forma de punir e prevenir a prática de delitos. E por fim, foi abordada a definição de pedofilia e castração química na ótica do direito. Para, então, fazer uma discussão legal sobre a possibilidade de se aplicar ou não, a pena de castração química em acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. De fato, discutir sobre a inserção da pena de castração química no código penal se torna importante. Visto que, se por um lado, essa medida surge a partir dos anseios da sociedade em combater a prática de crimes tão indesejados, como é o caso da pedofilia, por outro lado, enseja a necessidade de se discutir academicamente a viabilidade e as consequências que a adoção de tal medida poderia resultar tanto para as vítimas quanto para os agressores. Mas sem dúvida não podemos ignorar que o pedófilo precisa de tratamento para a sua mente desorganizada, através de reeducação sócio-psíquicos que favoreçam novas possibilidades de reinserção social, após o cumprimento da pena pelo crime cometido, caso o projeto de lei seja de fato aprovado após os devidos ajustes legais essenciais pela a regularização de sua aplicabilidade.

Palavras-Chave: Pedofilia, Castração Química, Legislação.

¹ Acadêmica do Curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Centro de Ciências Jurídicas, Campus I (Campina Grande). E-mail: zuleica_elias@hotmail.com

Abstract:

Chemical Castration is a form of temporary castration caused by hormonal medications to reduce libido. It is a preventive measure to punish those who have committed violent sexual crimes like rape and child molestation. The present article has for main objective to make an analysis about the possibility of the use of the chemical castration as penalty against of the convict for the practical of sexual crimes in the pedophilia cases that involves, when the passive subject is adolescent or child, for this, it was conducted literature searches as through scientific articles, books and dissertations in literature through the database and electronic virtual library of the University. For such analysis, it was made a quarrel on the origin and importance of the criminal law, as well as the purposes of the penalty, while a kind of penalty as a way to punish and to prevent the practical of delicts. Finally, it was explored the definition of pedophilia and chemical castration in the optics of the right. For then, to make, a legal quarrel about the possibility of applying or not, the penalty of chemical castration according to the Brazilian legal system. In fact, to argue on the insertion of the penalty of chemical castration in the criminal code if becomes important. Since, if on the other hand this measure appears from the yearnings of the society in fighting the practical one of crimes so undesired, as the case of the pedophilia for example, on the other hand, it tries the necessity academically arguing the viability and the consequences that the adoption of such measure could result in such a way for the victims how much for the convicts. But we certainly can't ignore the pedophile who needs treatment for his disorganized mind, through socio – psychological rehabilitation that will create new possibilities for social reintegration after serving his sentence for the crime committed, if the bill is actually approved after due legal adjustments essential for the regularization of its applicability.

Key-Words: Pedophilia, Chemical Castration, Legislation.

SUMÁRIO

1 Introdução	1
2 Teoria da Pena	2
3 Funções do Direito Penal e Princípios Norteadores	3
4 Das Alterações Realizadas no Código Penal Brasileiro	5
5 A Pedofilia e suas Definições	9
6 A Castração Química Enquanto Pena.....	10
7 O Projeto de Lei 552 / 07.....	12
8 Castração Química: Direito ou Obrigação dos Criminosos.....	14
9 Considerações Finais	18
10 Referências Bibliográficas.....	21

1. INTRODUÇÃO

Em março de 2002 estampa a capa de todos os jornais e revistas nacionais a imagem do pediatra Eugênio Chipkevitch. O ex-médico estava sendo publicamente acusado de abusar sexualmente de seus pacientes adolescentes dentro da clínica “Instituto Paulista da Adolescência”, situada na cidade de São Paulo. As denúncias foram motivadas por um técnico de uma empresa de telefonia que encontrou no lixo várias fitas de vídeo no formato de filmadora portátil. Essas fitas foram encaminhadas para as redes de televisão Rede Globo e SBT, chegando-se a constatação que cerca de 40 vítimas, todos os meninos com idade que variava entre 8 a 17 anos, foram abusados sexualmente. O crime chocou o país, resultando na condenação do médico a uma pena de 114 anos em regime fechado.

Em março de 2010 explodiu na mídia o envolvimento de membros da Igreja Católica em casos de pedofilia. Neste sentido, matéria exibida pelo programa “Conexão Repórter”, apresentado pelo jornalista Roberto Cabrini, veiculou em rede nacional vídeos contendo cenas de sexo entre padres e coroinhas na cidade de Arapiraca no estado de Alagoas. Através da matéria, os padres Luiz Marques Barbosa, Raimundo Gomes e Edílson Duarte foram acusados de pedofilia, no envolvimento com coroinhas das igrejas onde trabalhavam. O desfecho desse caso resultou no fechamento das igrejas de Arapiraca por falta de fiéis, o bispo Dom Valério Breda afastou os sacerdotes acusados, que foram denunciados pelo Ministério Público Federal e aguardam julgamento (GOMES, 2010).

Todas essas notícias apresentadas demonstram um crescimento dos números de casos de pedofilia no Brasil. Cada vez mais abordados pela mídia, esses casos chocam a população passando a surgir alternativas que procurem coibir essas práticas. É neste sentido que surge o projeto de lei 522/07, o qual prevê a possibilidade de se aplicar a castração química em criminosos sexuais e pedófilos. Contudo, surge a seguinte dúvida: será que a castração química poderá de fato resolver ou, ao menos, reduzir a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes?

De forma sintética, a pena de castração química prevista no projeto de lei, tem por finalidade realizar a aplicação de hormônios que irão reduzir a libido nos criminosos, de forma que eles possam progressivamente abandonar a prática de crimes sexuais. Apesar de se apresentar como uma solução contra a pedofilia, a possibilidade de castração química também esbarra em questões que envolvem os direitos

fundamentais do indivíduo e na própria inconstitucionalidade do projeto de lei (MARQUES, 2010). Por conta disto, faz-se necessário analisar de forma mais concisa as barreiras legais que impedem a aplicabilidade do devido projeto de lei para podermos compreender este contexto tão problemático que procura ser exposto através de pesquisa bibliográfica, como forma de reforço e esclarecimento do tema em destaque.

2. TEORIA DA PENA

A sociedade é sem dúvida uma célula ativa, crescente que muda constantemente, adapta-se a todo contexto em que se encontra inserida. Diante disto, existe um complexo processo organizacional de direitos e deveres a fim de se garantir certa harmonia e consonância com o cenário em questão.

Por haver este tipo de consciência sobre a necessidade de se manter a ordem, é que está baseado o fundamento do direito de punir. Este mesmo é o que define o que é vital para a sociedade para se evitar abuso de poder e assim promover o exercício e a aplicabilidade da justiça.

A pena é a concretização, é a resposta a todo e qualquer tipo de violação de normas, com o intuito de garantir a segurança pessoal. Em geral pode ser dito que a pena é um mal que o delinquente sofre, é lesão de bens, ofensa de interesses juridicamente protegidos pela mesma ordem jurídica que os protege, segundo Von Lish (2005).

Neste caso, podem ser citadas quatro correntes doutrinárias relacionadas à natureza e os fins das penas quais sejam (LISH, 2005):

- a) Teoria Absoluta e Finalidade Retributiva: é a retribuição estatal ao mal provocado pelo condenado, não há preocupação com a readaptação social do criminoso, por isso, é considerada a fase da vingança do Estado contra o criminoso.
- b) Teoria Relativa e Finalidades Preventivas: procura-se prevenir a prática de novas infrações penais. A prevenção pode ser geral, buscando diminuir a violência e evitá-la, e a prevenção especial, destinada ao condenado.

- c) Teoria Mista ou Unificadora e Dupla Finalidade: retribuição e prevenção: a pena deve ter como norte a resposta ao criminoso pelo mal praticado, evitando a prática de outros delitos, mas também servir de lição à sociedade.
- d) Teoria Ressocializadora: institui-se o movimento de política criminal humanista, fundada na idéia de que a sociedade apenas é defendida à medida que se proporciona uma readaptação social do criminoso na própria sociedade.

De fato, atualmente busca-se a aplicação da pena atingir os seguintes fundamentos: retribuição, reparação, denúncia, incapacitação, reabilitação e dissuasão.

A sanção penal é uma ação que apresenta a finalidade de aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promovendo a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade, segundo Capez em Curso de Processo Penal, 2006.

3. FUNÇÕES DO DIREITO PENAL E PRINCÍPIOS NORTEADORES

O surgimento e a importância do Direito Penal foram se modificando ao longo do tempo, sendo notória a intervenção estatal na criação e aplicação deste direito. Sob esse prisma, as funções do Direito Penal também sofreram modificação e hoje podem ser analisadas através de vários princípios sobre perspectivas variadas de acordo com a temática e a problemática a ser analisada e discutida.

Sendo assim, a pena pode ser vista sob diversas óticas: para o legislador como defeso da coletividade, para os órgãos de persecução como colocação do delinquente à disposição do poder judiciário, para o juiz como a finalidade de se aplicar uma pena justa e aos agentes penitenciários como forma de auxílio do preso e sua possível ressocialização.

Após evidenciar a função e aplicação e execução penal, é fundamental que se atente para as regras que caracterizam a pena e sua aplicação, sob o plano dos princípios objetivos legais que norteiam todas as fases de aplicação e execução de sanções penais.

Partindo de uma observação da Teoria Mista de Prevenção e Retribuição da Pena, o doutrinador Fabbrini Mirabete (2003) estabelece estes mesmos princípios gerais mencionados acima, que norteiam o Direito Penal e devem ser observados.

Merecendo destaque inicialmente, o Princípio da Legalidade ou Reserva Legal, este princípio está consubstanciado na Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 5º. Estabelecendo respectivamente que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, como também “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Os dispositivos mencionados constituem um avanço na medida em que antes mesmo da prática do delito, o indivíduo já conhece supostamente a pena que lhe será aplicada, evitando a aplicação de penas aleatórias como ocorria no passado.

O Princípio da Anterioridade decorre justamente do Princípio da Legalidade e estabelece que o crime e a pena sejam definidos em lei previamente ao fato punível, e só produzirá efeitos no momento em que entrar em vigor, não podendo ser aplicada antes ou durante a *vacatio legis*.

Outro princípio que merece destaque é o Princípio da Individualização da Pena consubstanciado no Artigo 5º, Inciso XLVI da Constituição Federal de 1988. Conforme esse princípio, a aplicação da pena deve ser condizente com os aspectos objetivos e subjetivos do crime. De modo que, a individualização da pena seja observada pelo Poder Legislativo, no momento da descrição do tipo penal, pelo Poder Judiciário, quando for aplicar a pena e pelo Poder Executivo ao fiscalizar o cumprimento da pena.

Já o Princípio da Humanidade tem fundamento no Artigo 1º, Inciso III da Constituição Federal de 1988 e veda a criação de penas que violem a incolumidade física e moral do apenado. Através desse princípio se pode notar que o legislador ao estabelecer os tipos de pena deve sempre procurar evitar a criação de penas que possam causar tortura ou danos físicos e mentais irreparáveis aos indivíduos.

Já o Princípio do *ne bis in idem* determina que não seja possível de haver mais de uma punição criminal pela prática de uma única ação penal, ou seja, pelo cometimento do mesmo fato. O Princípio da Isonomia está presente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, afirmando que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”. E baseia na idéia de igualdade material, na qual a pena deve ser aplicada igualmente entre aqueles que se encontram em igual situação e desigualmente para aqueles que estão em situações diversas.

Mesmo sabendo que todos os princípios aqui expostos são considerados gerais, podendo sofrer acréscimos e variação nominativa conforme o estudo de outros doutrinadores, o que se deve ter em mente, sobre os princípios do Direito Penal, é que

estes devem ser observados desde a criação da norma penal até sua execução. Pois de fato, constituem um avanço para nosso ordenamento jurídico, visto que, em observação à evolução história do Direito Penal, muitas vezes o indivíduo era punido sem que antes mesmo houvesse um julgamento.

4. DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A discussão sobre a utilização da castração química enquanto pena, também abrange uma rápida discussão sobre as alterações previstas no Código Penal Brasileiro que ocorreram por meio da Lei nº 12.015/09, no qual prevê uma revisão nos crimes denominados “contra os costumes”. A primeira inovação está justamente situada na nomenclatura dos aludidos delitos, ou seja, anteriormente a reforma os crimes denominados de “Crimes Contra os Costumes”, passaram a ser denominados de “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, todos situados no Título VI do Código Penal.

Com a nova denominação o legislador buscou atualizar o conceito dos crimes contrários à dignidade da pessoa humana no que concerne sua sexualidade. Nesse novo panorama de crimes elencados, o primeiro a ter seu texto alterado foi o artigo 213 que prevê o estupro, e está posto da seguinte maneira:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 anos ou maior de 14 anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

(Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

Tal reforma no artigo 213 proporcionou uma unificação das figuras caracterizadas como estupro e atentado violento ao pudor, de modo que o artigo 214 acabou sendo revogado, passando a inexistir a figura do atentado violento ao pudor. Sendo assim, o estupro passa a englobar o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal ou a ato libidinoso. Outra inovação diz respeito ao sujeito passivo, visto que a vítima do crime de estupro poderá ter como sujeito passivo tanto homens quanto mulheres, ainda que constrangidos à prática de atos libidinosos.

Também deixou de existir a figura prevista no artigo 224 do Código Penal, que previa as hipóteses de presunção de violência, tal situação passou a ser tratada pela figura dos Crimes Contra o Desenvolvimento Sexual de Vulnerável, nos artigos 217-A (valendo ressaltar que desde que a conduta seja violenta, nessa idade, a vítima já é juridicamente capaz de consentir) e 218. No caso da figura típica do artigo 213, a violência é possível apenas na forma real, ou seja, mediante agressão física. Já a grave ameaça, persiste sendo uma intimidação séria e grave, de modo que impeça a resistência da vítima. Com a unificação dos tipos penais do estupro e atentado violento ao pudor, passou a existir apenas o estupro e estupro contra vulnerável, havendo crime único. De modo que, a mulher que for vítima de conjunção carnal e atos libidinosos diversos, mediante violência ou grave ameaça, haverá crime único, ao invés de dois delitos.

No parágrafo primeiro do artigo 213 a figura do estupro é qualificada nos casos em que ocorrer lesões corporais de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 anos ou maior de 14 anos. Neste caso, as lesões graves abrangem as lesões gravíssimas e também podem decorrer da penetração e do ato libidinoso diverso. Com relação à idade da vítima, poderá haver a qualificação se houver dolo do agente quanto à circunstância, direto ou eventual. É importante observar que se a vítima é menor de 14 anos, ocorrerá estupro contra vulnerável, conforme tipificação prevista no artigo 217-A do Código Penal. Por fim, o parágrafo segundo do artigo 213 prevê o resultado qualificador morte, decorrente da conduta.

Também é importante observar as reformas, a partir do delito de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, que assim dispõe:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

§ 2º (vetado).

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Entendeu o legislador por “pessoa vulnerável”: a) o menor de 14 anos; b) a pessoa que, por enfermidade mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato; c) pessoa que, por deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para

a prática do ato; e d) pessoa que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

Na primeira hipótese, que corresponde à vítima menor de 14 anos, se encerra a discussão sobre o dia do aniversário de 14 anos, sendo vulnerável apenas o menor de 14 anos e no dia do aniversário incidirá o artigo 213, § 1º do Código Penal. Além disso, o legislador passou a considerar que os menores de 14 anos são objetivamente vulneráveis e incapazes de entender o caráter do fato, não possuindo qualquer condição de oferecer resistência (CAPEZ, 2006).

Na segunda hipótese, quando se tratar de vítima vulnerável por enfermidade mental e não tiverem o necessário discernimento para a prática do ato, estarão sujeitos à comprovação desta circunstância mediante exame pericial ou prova equivalente que demonstre a total incapacidade da vítima em virtude de enfermidade mental. Por “enfermidade mental” deve-se entender uma patologia. Importante observar que anteriormente, no artigo 224, exigia-se para a presunção da violência que o autor do delito tivesse ciência dessa circunstância, ou seja, o dolo direto. Agora basta apenas dolo direto ou eventual por parte do agente quanto à condição de inimputabilidade da vítima (CAPEZ, 2006).

Já a terceira hipótese diz respeito às vítimas acometidas por deficiência mental que não tenham o necessário discernimento para a prática do ato. Trata-se de pessoa semi-imputável, devendo ser analisado o caso concreto para se verificar o grau de alienação da vítima a partir de perícia ou prova equivalente. A Deficiência mental necessariamente não decorrerá de patologia, podendo ser debilidade congênita de desenvolvimento mental incompleto (CAPEZ, 2006).

A quarta situação de vulnerabilidade da vítima dá-se quando não pode ela oferecer resistência por qualquer outra causa, nesse caso a vítima não possui idade inferior a 14 anos, enfermidade ou deficiência mental. Trata-se de um tipo penal aberto, e tais situações podem ocorrer com relação àquelas pessoas absolutamente embriagadas, absolutamente narcotizadas, em estados de inconsciência, senilidade avançada, deficiências físicas acentuadas etc (CAPEZ, 2006).

Para completar a análise das modificações ocorridas nos artigos do Código Penal Brasileiro que mais interessam a este trabalho, se faz necessária a análise do artigo 218 do Código Penal, que assim prevê:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Nesta figura típica tem-se o crime de induzir vulnerável menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem. É exigida nesse caso, que a vítima seja pessoa determinada, menor de 14 anos, portanto, vulnerável. Não poderá ocorrer participação no estupro. A principal diferença entre participação no delito de estupro e o tipo penal definido no artigo 218, é que neste, não se tem participação moral ou material para a prática do estupro, a conduta de induzir ocorrerá à distância. No delito dos artigos 213 e 217-A, o agente atua auxiliando materialmente, induzindo ou instigando (participação moral) para a prática do estupro.

No tipo penal do artigo 218, “induzir alguém” significa o emprego de promessas, súplicas, inspirarem alguém a fazer alguma coisa. Como, por exemplo, induzir a vítima, fazendo-a crer que a sua submissão à lascívia do terceiro lhe iria proporcionar riqueza ou vida faustosa. Para que haja consumação é necessário que a vítima efetivamente se preste ou se submeta à lascívia de outrem. Não se trata de crime habitual. A tentativa ocorre quando houver a indução e a vítima não for submetida por circunstâncias alheias à vontade do agente à lascívia de outrem.

5. A PEDOFILIA E SUAS DEFINIÇÕES

Para se compreender melhor a pedofilia e seus males para sociedade, se faz necessário trabalhar alguns conceitos e a própria implicação história dessa prática socialmente condenada. Sendo assim, a definição mais simplificada para o termo “pedofilia” é obtida através do Dicionário Aurélio na qual a palavra tem origem grega “paidophilia”, sendo definida como “Atração sexual de um adulto por crianças”.

Já a sociedade civil ABC da Saúde Informações Médicas traz uma definição mais ampla do termo, definindo pedofilia como “um transtorno parafilico, onde a pessoa apresenta fantasia e excitação sexual intensa com crianças pré-púberes, efetivando na prática tais urgências, com sentimentos de angústia e sofrimento. O abusador tem no mínimo 16 anos de idade e é pelo menos 5 anos mais velho que a vítima” (PARISOTTO, 2001).

Para o sexólogo americano John Money (1946) não apenas adultos como também adolescentes podem ser qualificados como pedófilos. Além disso, essa

patologia independe de classe social ocupada pelo indivíduo, podendo ser encontrada em todos os meios sociais, ou seja, das classes mais pobres até as mais abastadas.

Já no âmbito da psicologia, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a pedofilia como uma desordem mental e de personalidade do adulto, como também um desvio sexual. Delton Croce (2006) em seu “Manual de Medicina Legal” afirma que a Pedofilia é o desvio sexual "caracterizado pela atração por crianças, com os quais os portadores dão vazão ao erotismo pela prática de obscenidades ou de atos libidinosos” (DELTON CROCE, 2006, pg. 225).

Considerando a pedofilia enquanto uma doença mental, a Associação de Psiquiatras Americanos define que um indivíduo pode ser considerado pedófilo caso ele cumpra três requisitos:

1º Por um período de ao menos seis meses, a pessoa possui intensa atração sexual, fantasias sexuais ou outros comportamentos de caráter sexual por pessoas menores de 13 anos de idade ou que ainda não tenham entrado na puberdade;

2º A pessoa decide por realizar seus desejos, seu comportamento é afetado por seus desejos, e/ou tais desejos causam estresse ou dificuldades intra e/ou interpessoais;

3º A pessoa possui mais do que 13 anos de idade e é no mínimo 3 anos mais velha do que a criança. Este critério não se aplica a indivíduos com 12-13 anos de idade ou mais, envolvidos em um relacionamento amoroso (namoro) com um indivíduo entre 17 e 20 anos de idade ou mais.

Apesar da prática de atos sexuais realizados entre adultos e crianças ser considerada crime pela legislação de muitos países, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, veio ratificar algumas medidas cabíveis em 1989. Convencionando entre os países membros das Nações Unidas a tomar "todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas" adequadas à proteção da criança, inclusive no que se refere à questão da violência sexual.

6. A CASTRAÇÃO QUÍMICA ENQUANTO PENA

A priori, para se falar em castração química, é importante definir em que consiste a castração. Sendo assim, castrar é o ato de cortar ou inutilizar os órgãos reprodutores, seja em homens ou mulheres. No caso do gênero masculino, o homem perde a função de seus testículos, já nas mulheres, são retirados os seus ovários. Além

de inviabilizar a reprodução, a castração pode trazer uma série de conseqüências para o indivíduo, sobretudo, no âmbito psicológico, como a diminuição da libido, e em casos mais extremos, a depressão. A utilização da castração não está restrita como forma de punição, visto que, pode ser utilizada terapeuticamente, para tratar o câncer testicular ou câncer de próstata. Para alguns indivíduos, pode ser utilizado para mudança de sexo, e ainda, castrar por motivos religiosos (MARQUES 2010).

É importante lembrar que a castração química, hoje utilizada por países como Estados Unidos enquanto pena, não é uma prática recente. Conforme afirma Aguiar (2007), desde a antiguidade clássica, principalmente na Grécia antiga, a castração química era utilizada como forma de punição contra aqueles que cometiam adultério e estupro. Mais adiante, nos séculos XVII e XVIII, já por influência da Igreja Católica, a prática da castração química passou a apresentar outras finalidades. A de ser utilizada em meninos com voz apropriada para o canto já na fase da puberdade, visto que, se acreditava que a castração pudesse manter o tom agudo de sua voz na fase adulta. Já no início do século XX, com o objetivo de realizar uma “limpeza” racial, os criminosos eram submetidos à castração para evitar sua reprodução, e conseqüentemente a transmissão de suas características criminosas para os filhos que pudessem gerar, perfazendo um “controle” do nascimento de indivíduos propensos à criminalidade.

Ainda, afirma Aguiar (2007), que a castração pode apresentar duas vertentes, a física e a química. A castração física, como já explicitada, consiste na intervenção física nos indivíduos, culminando na retirada efetiva dos órgãos reprodutores, essa medida tem caráter irreversível. Já na castração química, não há intervenção na integridade física no indivíduo, consistindo no ato de injetar hormônios femininos em indivíduos do sexo masculino, hormônios estes capazes de diminuir o nível de testosterona, e assim, diminuir a libido no homem. A castração química tem caráter reversível e seus efeitos duram enquanto permanecer o tratamento.

A aplicação da castração química enquanto pena foi utilizada inicialmente nos Estados Unidos. Nesse sentido, os estados percussores foram o Estado da Califórnia e da Flórida, os quais iniciaram a castração química contra pedófilos no ano de 1997, logo em seguida, outros estados como Texas e Montana também aderiram. No caso do Estado da Califórnia, a pena de castração química foi inserida na legislação estadual penal. Ou seja, no seu “criminal code”, através do artigo 645 que previa ao condenado por molestar menores com idade superior a 13 anos, o benefício da liberdade condicional, com a possibilidade de submeter-se ao tratamento castrativo químico.

Contudo, caso houvesse reincidência, a castração química se torna medida obrigatória Marques (2010).

É importante mencionar que essa medida sofreu algumas modificações, visto que as primeiras substâncias aplicadas nos criminosos destruíam as válvulas de bombeamento sanguíneo peniano, impossibilitando a ereção e tornando a medida irreversível. Com a evolução da aplicação da pena de castração química, os americanos passaram a utilizar uma substância chamada Depo-Provera², que consiste em hormônios femininos cuja aplicação inibe a produção testicular de testosterona, Marques (2010).

No Brasil, o tema da castração química passou a ser discutido através de três grandes projetos de lei que foram apresentados ao Congresso Nacional desde 1988. Todos os projetos apresentam em comum à inserção da castração química como pena no código penal brasileiro.

O primeiro projeto se deu através da proposta da Emenda Constitucional nº 590, de 1988, da Câmara dos Deputados, cuja autoria foi da deputada Maria Valadão. Seu objetivo foi de modificar a alínea “e” do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal a fim de permitir a pena de castração química nos casos de reincidência por crimes de pedofilia com estupro. Tal proposta foi arquivada em fevereiro de 1999, por questões regimentais, sem que houvesse análise de mérito.

Já o segundo projeto foi proposto em 2002 pelo deputado Wigberto Tartuce. O Projeto de Lei nº 7.021 de 2002 propôs a modificação dos artigos 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal Brasileiro), fixando a pena de castração química para os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Tal projeto também não foi aprovado. Contudo, já se discute a viabilidade do Projeto de Lei nº 552/07, o qual será mais bem tratado adiante.

7. O PROJETO DE LEI 552/07

Diante do exposto, é importante discutir o projeto de lei nº 552/07 como uma medida para combater a questão da pedofilia no Brasil. Inicialmente, esse projeto prevê a possibilidade de aplicar a pena de castração química em desfavor dos condenados por

² O Depo-Provera é um medicamento cujo princípio ativo é o acetato de medroxiprogesterona, podendo ser utilizado via oral ou injetável. Ele atua na glândula hipófise, situada no crânio, sob a base inferior do cérebro, de forma a inibir a produção de testosterona. A testosterona é o hormônio fundamental no desencadeamento da libido masculina.

práticas que incluem não apenas a pedofilia, mas também crimes sexuais diversos. Para se compreender a extensão dessa nova maneira de punir, é necessário conhecer o projeto e posteriormente como funciona a castração química.

Adentrando no projeto, trata-se de um projeto que tramita no Senado Federal, proposto pelo senador Gerson Camata. E o projeto visa acrescentar o artigo 216-B ao Código Penal aplicando a pena de castração química ao autor dos crimes tipificados nos artigos 213, 214, 218 e no 224 para autor pedófilo.

A inclusão desse novo tipo de pena se dá conforme o Código Internacional de Doenças, considerando que em casos específicos essa seria a única medida para punir de forma eficaz aqueles que praticarem os artigos anteriormente listados. Sendo assim, prevê o artigo 226-A:

Art. 226-A. Quando os crimes tipificados nos arts. 213, 214 e 218 forem praticados contra pessoa com idade menor ou igual há quatorze anos, observar-se-á o seguinte:

§ 1º. O condenado poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido, durante o período de livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento.

§ 2º. A Comissão Técnica de Classificação, na elaboração do programa individualizador da pena, especificará tratamento de efeitos análogos ao do tratamento hormonal de contenção da libido, durante o período de privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. O condenado referido no § 1º deste artigo que se submeter voluntariamente ao tratamento químico hormonal de contenção da libido, após os resultados insatisfatórios obtidos com o tratamento de que trata o §2º, terá a sua pena reduzida em um terço.

§ 4º. O condenado reincidente em qualquer dos crimes referidos no caput deste artigo que já tiver se submetido, em cumprimento anterior de pena, ao tratamento de que trata o § 3º deste artigo, não se submeterá a ele novamente.

§ 5º. O tratamento químico hormonal de contenção da libido antecederá o livramento condicional em prazo necessário à produção de seus efeitos e continuará até a Comissão Técnica de Classificação demonstrar ao Ministério Público e ao juiz de execução que o tratamento não é mais necessário.

Dessa forma, em observação ao artigo 226-A é possível afirmar que a castração química aparece inicialmente como uma medida voluntária, aplicada conjuntamente às penas previstas nos artigos 213, 214, 218. Sendo assim, de maneira voluntária, o condenado poderia se submeter a um tratamento químico hormonal durante o período de privação de liberdade, continuando durante o livramento condicional. Contudo, os condenados que se submeterem a este tratamento poderão ter uma redução de pena em um terço.

Outra ressalva a se fazer, é em relação às alterações previstas no Código Penal em 2009, visto que o projeto de Lei nº 552, como já explicitado, foi criado em 2007 e por questões óbvias não vislumbrou as modificações nos artigos 213 e 214 do Código Penal, os quais passaram a ser conjugados em apenas um artigo, o 213, havendo a revogação do artigo 214. O artigo 218 também teve seu texto alterado e o artigo 224 foi revogado.

Contudo, é importante focar apenas na intenção do legislador, qual seja, a possibilidade de submeter o condenado que realizou os crimes previstos nos atuais artigos 213 e 218 à medida de castração química. Medida esta, a ser aplicado nos casos em que a vítima for de idade menor ou inferior a catorze anos, o que atribui ao agente à condição de pedófilo.

8. CASTRAÇÃO QUÍMICA: DIREITO OU OBRIGAÇÃO DOS CRIMINOSOS?

A discussão sobre a possibilidade de inserir a castração química no Código Penal não se restringe apenas aos projetos de lei anteriormente citados. Tendo em vista que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJC) já analisou a viabilidade de se aplicar a pena em questão.

Contudo, é imprescindível se fazer não apenas a análise dos projetos que foram propostos na Câmara dos Deputados, mas que se analise a viabilidade de se aplicar esse tipo de pena sem que haja a violação dos direitos e garantias constitucionais, observando também à própria Lei de Execuções Penais. Dessa maneira, a primeira análise a ser feita diz respeito ao artigo 5º, incisos XLVII e XLIX da Constituição Federal, que dispõem o seguinte:

Art. 5º

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Através dos incisos supracitados, houve uma necessidade do legislador de garantir que os condenados não sejam submetidos às penas consideradas cruéis, degradantes e de tortura. E a Lei de Execuções Penais (LEP) também reforça esse entendimento através do Artigo 40 que afirma “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”.

Dessa maneira, antes de se inserir qualquer modalidade de pena no ordenamento jurídico brasileiro, é preciso atentar para que haja o respeito não apenas a integridade física do condenado, mas também que seja mantido o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana através da proibição constitucional no Art. 5º, inciso XLVII alínea “e”. Ainda nesse sentido, Alexandre de Moraes (2003. p.50) afirma o seguinte:

“Dentro da noção de penas cruéis deve estar compreendido o conceito de tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes, que são, em seu significado jurídico noções graduadas de uma mesma escala que, em todos os seus ramos, acarretam padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre. O Estado não poderá prever em sua legislação ordinária a possibilidade de aplicação de penas que, por sua própria natureza, acarretem sofrimentos intensos (penas desumanas) ou que provoquem humilhação.”

Para definir o que são “penas cruéis” e se a pena de castração química é considerada cruel, primeiramente é importante observar que a definição de “pena cruel” pode ser compreendida a partir do Bill of Rights (13 de fevereiro de 1689) no qual em seu item 10 previa “que não devem ser exigidas cauções demasiadamente elevadas, não devem ser aplicadas multas excessivas, nem infligidas penas cruéis e fora do comum” (MORAIS, 2003).

Neste sentido, a definição de “penas cruéis” está ligada à pena que é imposta de forma arbitrária e sem qualquer critério. Já a convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (MORAIS, 2003), entende que:

“As penas cruéis, desumanas ou degradantes são quaisquer atos que causem sofrimento, humilhem ou imponham esforços físicos ou morais desarrazoados ou excessivos à pessoa”, e a Convenção complementa:” Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam conseqüências, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas”.

Já compreendido o sentido do que são consideradas “penas cruéis”, cabe agora analisar se a pena de castração química realizada através da aplicação de hormônios no

indivíduo masculino é considerada cruel e se atende ao critério da necessidade. Assim sendo, temos o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJC) que se pronunciou através do “Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007”, e determinou o seguinte:

“Não vislumbramos uma alternativa penal igualmente eficaz à terapia química. A pena de morte e a prisão perpétua não são permitidas em nosso sistema jurídico. Portanto, somos forçados a reconhecer que a medida atende ao critério da necessidade” (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2009b, p. 11).

A partir do parecer da CCJC, a inserção da pena de castração química no ordenamento jurídico brasileiro atende perfeitamente ao critério da necessidade e respeita o princípio da proporcionalidade. Nessa perspectiva, o ônus sofrido pelo condenado em se submeter a este tipo de tratamento, é menor que o bônus oferecido, visto que essa modalidade de pena permite a reinserção do pedófilo na vida em sociedade, de modo que possa superar sua patologia biológica e não represente mais um perigo para os outros cidadãos.

Outra questão a ser suscitada é se a pena de castração química atente aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, de modo que através do Princípio da Razoabilidade haja uma ponderação de valores e a devida importância que cada caso concreto deverá apresentar. O doutrinador José Roberto Oliveira (2006. p. 185) traz o seguinte conceito:

“O princípio da razoabilidade significa, no contexto jurídico-sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites constitucionais em que a regra de competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância a que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão”.

Já o Princípio da Proporcionalidade indica se o meio utilizado encontra-se em admissível proporção com um fim colimado, ou seja, vislumbra que observe se o tipo de pena é adequado para suas finalidades. Nesta situação, Humberto Ávila (2009, p.112) afirma que:

“a proporcionalidade exige que o Poder Público escolha, para realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais, exigindo ainda que exista uma relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando um meio promove-se o fim. Por outro lado, a razoabilidade pode exigir a congruência entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada, ou

seja, impõe uma relação entre uma qualidade e uma medida adotada, onde a qualidade não leva a medida, mas é critério intrínseco a ela”.

Assim sendo, a CCJC no parecer da constitucionalidade sobre o projeto de lei nº 552, de 2007 (CRIVELLA 2007 – disponível em <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/75771.pdf>), concluiu que:

“A adequação se substantiva na exigência de que os meios adotados sejam apropriados à consecução dos objetivos pretendidos; a necessidade, no pressuposto de que a medida restritiva seja indispensável à conservação do próprio direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz e menos gravosa; a proporcionalidade em sentido estrito, por sua vez, consubstancia-se na ponderação da carga de restrição em função dos resultados, de modo a garantir uma equânime distribuição de ônus. Não respeitados esses subprincípios, a medida restritiva gerada pelo legislador pode ser tida como inconstitucional”.

Dessa maneira, conforme as pesquisas apontadas pela CCJC, a castração química atende ao critério da necessidade, visto que segundo as pesquisas apontadas em seu relatório, o tratamento através do Depo-Provera reduziu a reincidência de 75% para 2% dos condenados que foram submetidos ao tratamento (MARQUES, 2010).

Além disso, a razoabilidade se perfaz de modo que a castração química não é considerada irreversível tal como a castração física. De modo que o condenado continuará apresentando desejo sexual, mas de forma controlada e não sofrerá intervenções significativas nas funcionalidades de seus órgãos sexuais.

Por outro lado, apenas a aplicação de pena restritiva de liberdade para indivíduos pedófilos não seria suficientemente eficaz quando comparada à castração química, já que depois de cumprida a pena restritiva de liberdade sem o tratamento químico, o indivíduo poderá novamente reincidir na prática criminosa. Além disso, é bastante claro, e já foi explicitado, que os indivíduos que sofrem abuso sexual, notadamente na sua fase biológica de formação, trazem consigo conseqüências irreversíveis para o resto de suas vidas.

O que pode gerar controvérsias a respeito do Princípio da Proporcionalidade é quando há interpretação em sentido estrito, no que toca a discussão se a pena de castração química deve ser efetivamente obrigatória (imposta) ou não. Essa observação deve ser colocada, tendo em vista que o próprio hormônio Depo-provera, assim como

todo medicamento pode apresentar uma série de efeitos colaterais³ devendo, portanto, sua utilização ser cuidadosamente administrada.

Além disso, obrigar indiscriminadamente que o condenado seja submetido contra sua vontade ao referido tratamento, corresponderia a um constrangimento ilegal e uma efetiva violação da integridade corporal do indivíduo, podendo resultar a aplicação da pena de castração química em pena inconstitucional.

Sendo assim, diante do exposto é possível concluir que através do parecer da CCJC o Projeto de Lei nº 552 de 2007 pode ser considerado constitucional, assim como a possibilidade de aplicação da castração química no nosso Código Penal. Contudo, existe ainda a necessidade da utilização do termo “pedófilo” de forma mais precisa para não possibilitar a abertura de lacunas na aplicação da pena. Havendo assim a necessidade de se buscar uma definição no Código Internacional de Doenças para que se possa proceder à aplicação desse novo tipo de pena.

Além disso, mesmo que a legislação brasileira ofereça benefícios para o condenado, como a redução da pena e a possibilidade de se submeter à castração química em liberdade, ela não deve ser utilizada de forma obrigatória e imposta, devendo ser para tanto aderida de forma voluntária e consciente por parte do condenado.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não apenas o problema dos crimes sexuais, mas também o da própria pedofilia tem causado alarde em nossa sociedade. Quase que semanalmente a imprensa noticia

³ REAÇÕES ADVERSAS - DEPO-PROVERA. Infecções e infestações: vaginite⁶. Metabolismo³² e nutrição⁶⁵: retenção hídrica, variações de peso. Psiquiátrico: diminuição da libido ou anorgasmia, insônia. Sistema nervoso⁶⁶: convulsões, depressão, tontura⁷, cefaléia⁶⁷, nervosismo, sonolência. Vascular⁶⁸: distúrbios tromboembólicos, ondas de calor. Gastrointestinal: dor ou desconforto abdominal, distensão abdominal, náusea⁸. Hepatobiliar: distúrbios da função hepática, icterícia¹⁰. Pele e Tecido⁶⁹ subcutâneo: acne¹¹, alopecia, hirsutismo⁷⁰, prurido⁷¹, rash⁷², urticária¹². Musculoesquelético e tecido⁶⁹ conjuntivo e ósseo: artralgia⁷³, dor nas costas, câibras nas pernas. Sistema reprodutivo e mama: sangramento uterino anormal (irregular, aumento, redução), amenorréia⁵⁴, leucorréia⁷⁴, dor pélvica, anovulação⁵⁵ prolongada, galactorréia⁷⁵, mastodinia, sensibilidade nas mamas. Geral e local da administração: reações de hipersensibilidade (por ex.: reações de anafilaxia¹⁴ e anafilactóides, angioedema¹⁵), fadiga, astenia⁷⁶, reações no local da injeção¹⁶, pirexia⁷⁷. Laboratorial: redução da tolerância à glicose¹⁸, perda da densidade mineral óssea. Reações Adversas Pós- comercialização. “Na experiência pós- comercialização, foram relatados casos raros de osteoporose³, incluindo fraturas osteoporóticas relatadas por pacientes utilizando acetato de medroxiprogesterona IM.” (Depo® Provera® 150 mg – Bula do Medicamento)

novos casos envolvendo o abuso de crianças e adolescentes, não obstante, alguns ficaram gravados em nossas mentes até os dias de hoje.

As inquietações para tentar combater ou, pelo menos, diminuir os casos de crimes sexuais e pedofilia no Brasil resultaram em diversos projetos de lei que foram inspirados na legislação norte-americana. Nesse caso, os anseios da sociedade se voltaram para a possibilidade de se inserir e aplicar a pena de castração química no ordenamento jurídico brasileiro.

Mesmo assim, para analisar essa possibilidade, é de grande importância, antes de tudo, observar as normas e princípios que fundam o nosso Código Penal, bem como observar a própria finalidade do Direito Penal na sociedade contemporânea. Neste caso, a própria importância do Direito Penal se dá a partir do momento em que os indivíduos deixaram de agir de forma autônoma na resolução e punição de conflitos, para colocar essa obrigação nas mãos do Estado.

Na perspectiva estatal, o Direito Penal deixou de ter apenas a finalidade de punir os delinquentes, passando a assumir uma postura de prevenção e, posteriormente, de ressocialização ou reinserção do indivíduo delincente em sociedade.

A partir de então, uma série de princípios foram criados e inseridos no corpo jurídico da própria Constituição Federal, sendo aproveitados pelo Direito Penal e pela Lei de Exceções Penais. Alguns deles, como o Princípio da Legalidade, Princípio da Isonomia, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio do *ne bis in idem*, dentre muitos outros, permitiram que a criação e a aplicação da pena fossem realizadas de forma igualitária. E que o indivíduo, mesmo tendo cometido um crime, pudesse ser julgado de maneira justa não sendo submetido a penas cruéis ou que violassem sua integridade física.

Diante da possibilidade de aplicação da castração química para tratar os indivíduos que cometem crimes sexuais ou pedofilia, pode ser vislumbrado que a própria utilização da castração enquanto pena foi modificada no decorrer da história. A castração física que apresentou desde finalidades punitivas, até mesmo religiosas e de controle da raça ou pureza racial, foi aos poucos sendo abandonada para dar lugar à castração química.

A própria castração química também sofreu modificações, visto que, ao ser inicialmente aplicada nos Estados Unidos contra os “sex offenders”, os americanos substituíram substâncias originalmente usadas por substâncias adequadas para utilização desse meio de punição. Chegando a conclusão de que a substância Depo-provera é a

mais adequada pelo seu caráter de reversibilidade e por não causar alterações físicas de maneira substancial nos órgãos reprodutores dos indivíduos que cometiam crimes sexuais.

No Brasil, o Congresso Nacional estuda a possibilidade de se inserir a castração química como pena no nosso ordenamento jurídico. Contudo, modificações dessa natureza ensejam uma grande discussão sobre a possibilidade de se aplicar este tipo de pena, de modo que não viole os direitos e garantias constitucionais dos condenados. E por outro lado, atendam aos anseios da sociedade em se, pelo menos, reduzir a quantidade dos crimes sexuais, em especial, aqueles que são realizados contra crianças e adolescentes.

Já foi constatado que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJC) se mostraram favorável à aplicação da castração química. Contudo, um dos problemas apresentados foi a necessidade em se definir o termo “pedófilo”, visto que no ordenamento jurídico brasileiro não há uma definição específica. E, além disso, o termo pedófilo é comumente utilizado para caracterizar indivíduos que sofrem de um distúrbio psicológico caracterizado pela atração sexual de um adulto por crianças. Tal definição pode ser encontrada no Código Internacional de Doenças.

Mesmo que a aplicação da castração química seja considerada viável, é importante que seja observado que ela não deve ser aplicada de forma obrigatória, devendo se constituir como direito do condenado. Pois, impor ao indivíduo que se submeta ao tratamento incorreria em constrangimento ilegal e também violaria o seu direito a integridade física, mesmo que em troca do tratamento fossem oferecidas garantias como regime de liberdade ou diminuição da pena.

Por fim, é necessário também que o próprio Estado esteja preparado para a aplicação dessa nova modalidade de pena. Visto que o aparelho estatal deve colocar à disposição do indivíduo toda uma estrutura que faça um acompanhamento psicológico, que administre corretamente a dosagem das substâncias hormonais utilizadas na castração química e que acompanhe o tempo de duração do tratamento. Bem como, faça periodicamente avaliações dos indivíduos sobre a necessidade de retomada do tratamento, caso necessitem. Para que, assim, a pena de castração química não se torne apenas mais uma medida imediatista em razão dos apelos da sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "Direito" do Condenado à Castração Química. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10613>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2012.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

AURÉLIO, Novo Dicionário Eletrônico. Versão 5.0 – Edição Revista e Atualizada. Positivo Informática Ltda.

ÁVILA, Humberto. 2009. Teoria dos Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Malheiros, 2009.

BARATA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Renan, 2002.

BARROSO, José Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2008.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Gulbenkian: Serviço de Educação Fundação Calouste, 1998. COSTA, José de Faria (Trad.).

BRASIL, Senado Federal. Identificação da Matéria. Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?s=http://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&m=82490>> Acesso em: 13 de fevereiro de 2012.

_____. _____. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007. Relator: Senador Marcelo Crivella: 07/jul/2009. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/65626.pdf>> Acesso em: 14 de fevereiro de 2012.

_____. _____. Projeto de Lei do Senado Nº 552 de 2007. Autor: Senador Gerson Camata: out/2007. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/matepdf/11282.pdf>> Acesso em: 14 de fevereiro de 2012.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11a Ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRUNO, Aníbal. 1967. Direito Penal: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CAMARGO, Antônio Luís Chaves. Sistema de Penas, Dogmática Jurídica Penal e Política Criminal. São Paulo: Cultura Paulista, 2002.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%27ao.htm>. Acesso em: 18 de janeiro de 2012.

CROCE, Delton e Delton Croce Júnior. Manual de Medicina Legal. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional, Salvador: Jus Podivm, 2009.

DICIONÁRIO AURÉLIO ONLINE. Disponível em:

<<http://www.dicionariodoaurelio.com/Esterilizacao>> Acesso em 20 de março de 2012.

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em:

<http://www.priberam.pt/dlpo/Default.aspx>> Acesso em: 20 de março de 2012.

GIORGI, Tânia Giandoni Wolkof. Princípios Constitucionais e o Princípio da Dignidade Humana. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v.15, n.59, p. 247-268, abr./jun., 2007.

GOMES, Luiz Flávio e MOLINA, Antonio García Pablos de. Criminologia: Introdução a seus Fundamentos Teóricos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Parte Geral. v. 1. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. Pedofilia Católica: Vitimização Mundial em Massa. Disponível em [http:// www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br) – 14 maio. 2010.

HEIDE, Márcio Pecego. Castração Química para Autores de Crimes Sexuais e o Caso Brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9823>>. Acesso em: 30 março 2012.

LISZT, Franz Von. A Teoria Finalista no Direito Penal, tradução de Rolando Maria da Luz, Campinas: Ed. Lzn, 2005.

MARQUES, Archimedes. Crimes Sexuais: da Antiga Capação a Moderna

Castração química. Disponível em

http://WWW.jurisway.org.br/v2/dhal.asp?id_dh=3874.

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, José Roberto. Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006.

PONTELI, Nathália Nunes; SANCHES JR, Carlos Alberto. Notas para uma Análise Sociológica da Castração Química. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP – Marília, Ano 2010, Edição 5, n. 05, Maio/2010, p.1-13.

PRADO, Luís Régis. Teoria dos Fins da Pena. In: Ciências Penais, São Paulo, 2004.
SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. Projeto de Lei SF nº 552/07
Castração Química e a (Im)possibilidade de Recepção do Princípio da Incapacitação do infrator no direito brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1566, 15 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10523>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

ZAFFARONI. Eugenio Raul. PIERANGELI. José Henrique. Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. Ed. RT. 6ª Ed. 2006.